



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.003232/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.509 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MOISES ANTONIO SENA SANTIAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.
OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESPONSÁVEL.

É cabível o lançamento com a respectiva multa de ofício no caso de omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, independentemente se o contribuinte teve a intenção ou não de burlar o fisco.

DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

Não se pode deixar de cumprir a Lei alegando o seu desconhecimento.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não é de se aceitar a retificação de DIRPF após o início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.509 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.003232/2007-91

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 13/16) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

1. Trata-se de notificação de lançamento do exercício 2005, ano-calendário 2004, lavrada em 01/10/2007, em face de omissão de rendimentos no valor de R\$ 24.442,07, resultando em imposto de renda-suplementar de 'R\$ 4.705,68, e respectivos acréscimos legais (fls. 3/5).

2. A notificação de lançamento, da qual tomou ciência o contribuinte em 10/10/2007 (fl.07), teve como base a omissão de rendimentos em decorrência de pagamentos aos pais incluídos como dependentes em sua DIRPF.

3. Em 25/10/2007 apresentou impugnação em que, em resumo, alegou que:

“Não tinha o conhecimento que ao colocar os dependentes tinha que colocar a renda dos mesmos, no caso minha mãe Celina Sena Santiago e meu pai Antônio Moreira Santiago.

“...Estou enviando um diskt com a retificação da mesma, excluindo meu pai e minha mãe porque fica inviável coloca-los como dependentes. “

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.
PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

É procedente O lançamento em face de omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não é de se aceitar a retificação de DIRPF após O início do procedimento fiscal

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 22/27 e documentos de fls. 29/49, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conhecimento do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Nas razões recursais o contribuinte traz inúmeros outros argumentos não apresentados em impugnação, e portanto, a não ser os argumentos relativos a questão do desconhecimento e à retificadora, outros argumentos não serão apreciados a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72¹.

06 – Quanto aos documentos de fls. 34/49 não se conhecem dos mesmos por não estarem de acordo com o disposto no art. 16, III, e § 4º, “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/72, além do fato de tais documentos não se referir ao conteúdo do presente caso.

07 – Em relação ao mérito, em que pese as alegações do contribuinte, melhor sorte não socorre o contribuinte, devendo ser mantida a decisão de piso por seus próprios fundamentos.

08 – A declaração de imposto de renda decorre do exercício opcional da inclusão de dependentes, pelo próprio contribuinte e portanto, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

09 – De acordo com a decisão recorrida a qual adoto como razões de decidir nesse ponto temos:

7-Assim, também, estabelece o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2005, Ano-calendário 2004, quanto ao dever de se informar os rendimentos dos dependentes:

“Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos dependentes

Neste quadro devem ser informados o nome o número de inscrição no CNPJ da fonte pagadora, o número de inscrição no CPF do dependente, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, pelos dependentes relacionados na declaração, em 2004, e o imposto de renda retido na fonte, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Inclua também neste quadro os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas com as quais o dependente relacionado na declaração tenha vínculo empregatício. Neste caso, informe na coluna CNPJ o número de inscrição no CPF do empregador.

Caso a fonte pagadora esteja desobrigada de fornecer o comprovante, pela inexistência de imposto retido na fonte, ou as informações prestadas estejam incorretas, devem ser utilizados outros documentos hábeis e idôneos para informar os rendimentos recebidos, tais como contracheques ou recibos. ”

No mesmo Manual quando trata dos dependentes, ele dispõe que:

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

“Os rendimentos recebidos no Ano-calendário 2004 pelos dependentes relacionados na declaração devem ser informados, de acordo com sua natureza:”

10 - Portanto, relacionada a pessoa como dependente, é obrigatória a informação dos rendimentos (tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva) recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.

11 – Quanto ao desconhecimento da legislação, não se pode deixar de cumprir a Lei alegando o seu desconhecimento. A legislação vigente não prevê exclusões a essa regra. Necessário, ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-Lei n.º 4.657 de 04/09/1942).

12 - Quanto ao pedido de análise de sua declaração com a exclusão de seus genitores como dependentes, e o consequente cancelamento do lançamento em epígrafe, temos que a administração tributária aceita a máxima “Errar é Humano”, através do reconhecimento legal que permite que eventuais erros sejam retificados espontaneamente.

13 - No caso em apreciação não se verificou a espontaneidade. O pedido de retificação da DAA, deve ser efetuado antes do início do procedimento de revisão de ofício a fim de manter o contribuinte sua espontaneidade a teor do art. 138² do CTN.

14 – Outrossim, quanto a perda da espontaneidade aplica-se os termos do art. 7º §1º do Decreto 70.235/72³, sendo que não havendo mais como retificar a declaração espontaneamente, haja vista o início do procedimento fiscal, está consolidada a opção pela declaração dos genitores como dependente o que o obriga a declarar os rendimentos deles.

Conclusão

15 - Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

³ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.